

Breves considerações sobre a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no Mandado de Segurança.

Lorena Silva de Albuquerque *

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Do novo perfil constitucional do Ministério Público 3. O interesse público e o procedimento em Mandado de Segurança 4. Da nova leitura da Lei 1.533/51 à luz dos parâmetros constitucionais de atuação do Ministério Público. 5. Algumas decisões sobre a matéria 6. Conclusões.

1. Introdução

A intervenção do Ministério Público no processo civil sempre se mostrou mais divergente que na esfera penal. Por isso, na prática, sua atuação como parte ou como *custus legis* em geral decorria de aplicação irrestrita de alguns dispositivos legais ou de interpretação do caso concreto à luz, especialmente, do art. 82 do Código de Processo Civil, que traz suas hipóteses de atuação.

Assim, o histórico de sua intervenção revela a concretização de dispositivos legais sem profunda análise de seu conteúdo. Esta é uma das causas, diga-se de passagem, do grande volume de processos, que muito acentua a função de parcerista do Ministério Público em processos sem grande repercussão social.

Um exemplo prático deste cego legalismo encontra-se nas ações de mandado de segurança, disciplinada pela Lei nº1.533/51, que determina em seu art.10 que, após a notificação da autoridade coatora, seja ouvido o representante do Ministério Público, dentro de 5 (cinco) dias.

* Bacharela em Direito; Analista Judiciário do Tribunal Regional Trabalho da 11ª Região; Pós-graduanda em Direito Tributário na Universidade Federal do Amazonas.

A despeito da literalidade da lei, a questão, na prática, consiste na real necessidade desta intervenção em todas as ações de mandado de segurança, independentemente do mérito da lide.

Recentemente, alguns membros do *Parquet* vêm tentando dar uma nova leitura à Lei do Mandado de Segurança, deixando de se manifestar sobre o mérito da lide nos processos de mandados de segurança que lhe são dado vistas, por não entenderem presente interesse público justificador de sua manifestação.

Muitos Tribunais, no entanto, vêm decidindo no sentido da obrigatoriedade desta intervenção, haja vista a expressa determinação legal da qual o membro do *Parquet* não pode se afastar.

Diante de tal situação, surge a indagação: Consiste o mandado de segurança em ação de interesse público que faz, por si só, necessária a intervenção do Ministério Público, sendo irrelevante a natureza dos direitos tutelados?

Tomando-se como norte este cenário de incertezas é que se propõe o presente artigo, que objetiva tecer breves considerações sobre o assunto.

2. Do novo perfil constitucional do Ministério Público

Para que se possa chegar a alguma conclusão sobre a intervenção do Ministério Público no mandado de segurança, é necessário realizar uma interpretação constitucional sobre as funções desta nobre instituição.

Uma análise mais profunda da atuação do Ministério Público, no entanto, requer uma abordagem, mesmo que simplória, de sua evolução histórica. O desenvolvimento de seu modelo constitucional relaciona-se diretamente com suas finalidades no processo civil.

No direito brasileiro, o Ministério Público foi previsto pela primeira vez como instituição na Carta Constitucional de 1934.

Após o retrocesso operado pela Constituição de 1937,

em 1946, a nova Carta Magna restituiu o *status* de instituição do Ministério Público, prevendo-o em capítulo próprio, com as devidas garantias, mas configurando-o como representante da União.

Na Carta de 1967, o Ministério Público foi previsto no capítulo pertinente ao Poder Executivo. Na *Lex Mater* de 1969, foi transferido ao Poder Judiciário.

Apenas com a Constituição de 1988 é que o Ministério Público passou a adquirir *status* de instituição independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Foi-lhe concedida uma “nova roupagem”, momento que este órgão passou a ser legítimo defensor da sociedade, sendo-lhe acometidas funções de elevada importância.

Dispositivo constitucional de grande relevância para a compreensão deste novo modelo é o art. 127, que assim determina:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Seguindo este perfil, o art.129 da Constituição Federal elenca, de forma exemplificativa, várias funções institucionais do Ministério Público, todas compatíveis com o art.127 da CF/88. É o que se pode identificar, por exemplo, na defesa de direitos indígenas ou na proteção do patrimônio público e social.

Este novo modelo, assim, está estritamente ligado à defesa do interesse público. Seja na defesa do regime democrático de direito ou do direito social e individual indisponível, há evidente interesse geral de toda a sociedade.

A partir de tais dados é que se indaga se a intervenção processual do Ministério Público não deve sempre estar ligada a interesse de tal monta, ou se ato normativo infraconstitucional, anterior à nova configuração do *Parquet*, poderia estabelecer em contrário.

Sobre a intervenção do Ministério Público, vale transcrever

lição de Hugo Nigro Mazzilli¹:

A atuação do Ministério Público é sempre *causal*, ou seja, deve pressupor: a) uma indisponibilidade de um interesse ligado a uma pessoa (por exemplo, incapaz); b) a indisponibilidade de um interesse ligado a uma relação jurídica (por exemplo, questão de estado); c) a presença de uma questão de larga abrangência social (por exemplo, interesses transindividuais).

Assim, parece necessária uma análise da causa de pedir da ação, para, então, concluir-se pela necessidade de intervenção do Ministério Público.

3. O interesse público e o procedimento em Mandado de Segurança

O mandado de segurança consiste em remédio constitucional previsto do art. 5º, inc. LXIX, onde determina que este *mit* será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que a grande nota caracterizadora deste específico procedimento é o fato de ser cabível quando desrespeitado direito líquido e certo.

Sobre a definição de direito líquido e certo, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles²:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado do momento da impetração. Por outras palavras, o direito

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. 2ªed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. Pg. 31.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 35.

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma geral e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante [...]. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

A ação de mandado de segurança está regulamentada pela Lei nº1.533/51, não se submetendo ao procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Civil. Trata-se de ação de procedimento sumário especial.

Para que bem se entenda a relevância de sua especialidade, interessa analisar seu procedimento, que consiste no modo como se apresenta a relação jurídica. É o aspecto formal do processo.

Alexandre Freitas Câmara³ concede interessante escólio ao diferenciar processo e procedimento. Vejamos:

“Assim é que, diante das mais modernas tendências, deve ser outro o sistema empregado para distinguir processo de procedimento. Não se pode negar, porém, a distinção entre os dois fenômenos. Nesses termos, e levando-se em consideração o conceito de processo por nós adotado, pode-se dizer que o processo é uma entidade complexa, de que o procedimento é um dos elementos formadores. O procedimento, como visto, é o aspecto intrínseco do processo. O processo não é o procedimento, mas o resultado da soma de diversos fatores, um dos quais é exatamente o procedimento (e os outros são o contraditório e a relação jurídica processual).

A escolha do *iter* procedimental não é efetuada sem maiores critérios. É no direito material que o legislador vai buscar elementos indicadores da necessidade e conveniência de estabelecê-los em correspondência com determinadas pretensões de direito material.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições Preliminares de Processo Civil*. Vol 1. 12ª ed. Rio de Janeiro:Lúmen Juris, 2005. p. 47

No caso específico do mandado de segurança, o procedimento reflete o direito tutelado em juízo: líquido e certo. Assim, torna-se desnecessária instrução probatória, uma vez que a prova é pré-constituída. Uma vez impetrada a ação e comprovado de plano o direito, abre-se vista à autoridade dita coatora, ao Ministério Público (aqui residem as indagações), seguindo-se para a prolação de sentença.

Apesar de o procedimento refletir o direito material, há importante regra para manejo deste *remédio*: o prazo decadencial de 120 dias para sua impetração.

O artigo 18 da Lei nº1.533/51 determina que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Observa-se, deste modo, que, violado o direito, um grande distanciador deste remédio constitucional e as ações ordinárias consiste no lapso temporal de 120 dias. Assim, mesmo havendo prova pré-constituída e sendo o ato impugnado de autoridade público ou particular no exercício de atribuições do Poder Público, transcorrido este lapso temporal, a via adequada será sua ação ordinária.

Levando-se em consideração que, a partir das conclusões acima, o grande toque diferencial do mandado de segurança e as demais ações é a diferença procedimental (uma vez que violado o direito líquido e certo, pode-se utilizar a via ordinária), cabe, agora, analisar se há interesse público nesta ação mandamental.

A delimitação do que seria interesse público, ao mesmo tempo que difícil, mostra-se imprescindível para o desenvolvimento do presente artigo.

O interesse público divide-se em primário e secundário. O primário, verdadeiro interesse público, é aquele pertinente à sociedade como um todo, incluindo alguns de seus valores mais importantes, que muitas vezes se traduzem em direitos indisponíveis⁴. Já o interesse público secundário seria o voltado para a consecução dos fins da pessoa jurídica de direito público.

⁴ VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 66

É ao primeiro que está vinculada a atuação do Ministério Público, conforme se extrai da lição de Hugo Nigro Mazzilli⁵:

A distinção de Alessi permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e secundário. E é pelo primeiro que deve sempre zelar o Ministério Público, só defendendo o segundo quando efetivamente coincida com o primeiro”.

O fato de o mandado de segurança ser um remédio constitucional não o configura, a princípio, como de interesse público. Este tem um sentido mais específico. O fato de ter previsão constitucional não o eleva a este patamar. O próprio direito de ação é constitucionalizado, assim como o mandado de segurança, e nem por isso todas as ações trazem em si um conteúdo de interesse especial para toda a sociedade.

O mandado de segurança, frise-se, é apenas mais uma ação civil, com a peculiaridade de ter um rito especial, não sendo o ordenamento de atos (procedimento) relevante como a questão de mérito. Esta sim, verdadeira fonte de perquirição de interesse público.

Consoante já analisado, na prática, uma mesma matéria pode ser objeto de mandado de segurança e ação ordinária. A diferença é, basicamente, as provas de que o autor tem posse ou mesmo o prazo que deixou transcorrer para socorrer à via judicial.

Por tais motivos é que não vislumbro existir interesse público em todas ações de mandado de segurança. Além disso, a defesa da ordem jurídica, estabelecida no art.127 da Cf/88, não parece dar azo à concepção de que o Ministério Público está incumbido de análise de rito, sem atender às questões de mérito.

4. Da nova leitura da Lei nº 1.533/51, à luz dos parâmetros constitucional de atuação do Ministério Público

Considerando que a Lei nº 1.533 data de 31 de dezembro

⁵ MAZZILLI,, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1995. Pg.71

de 1951, cuja vigência teve início durante a Carta de 1946, que previa o Ministério Público como representante da União, torna-se necessário realizar uma nova leitura do supracitado diploma legal.

O ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todos os atos normativos infraconstitucionais devem compatibilizar-se com a Carta Magna, sob pena de nulidade.

No caso da lei do mandado de segurança não se pode afirmar que a mesma foi revogada pela Carta da República de 1988. Da mesma forma, não se pode afirmar que a mesma é nula. É necessário apenas dar-lhe uma interpretação harmônica com a nova ordem constitucional.

O art.10 da Lei do Mandado de Segurança determina que após ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias os autos serão conclusos para o juiz. Este termo "ouvido" causa dúvidas: limita-se à intimação ou significa efetiva manifestação sobre o mérito da lide?

Consoante já analisado, no mandado de segurança não há especificidade quanto à questão de mérito, que pode ou não ser de interesse público. A única exigência é que se trate de direito líquido e certo violado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ocorre que, a partir da CF/88, o Ministério Público passou a intervir em processo civil apenas quando houver interesse público. Desta forma, só atua quando presente questão que verse sobre o regime democrático de direito, ordem jurídica e interesses sociais ou individuais indisponíveis.

Na prática, inúmeros são os casos em que o mandado de segurança versa sobre direito disponível, em que não há interesse público. Nestas situações é que se indaga se o Ministério Público deve intervir.

Considerando o novo perfil constitucional do Ministério Público e sua autonomia funcional, revela-se ser mais consentânea com a Carta de 1988 a interpretação de que é necessário intimar o Ministério Público, cabendo a este decidir sobre a necessidade

de emissão de parecer versando sobre a questão de fundo.

Desta forma, o termo “ouvido” corresponderia ao pronunciamento do Ministério Público: a) sobre o mérito, quando a ação versasse sobre interesse público; b) sobre a desnecessidade de análise da questão de fundo, quando ausência o interesse público.

5. Algumas decisões sobre a matéria

A construção teórica acima delineada e, em parte, defendida por alguns, não vem encontrando recepção em muitos tribunais.

Na própria doutrina, a exemplo de Hely Lopes Meirelles, há quem defenda a necessidade de intervenção do Ministério Público, sob o fundamento de que cabe a ele intervir não só sobre o mérito mas também sobre o cabimento do mandado de segurança.

Observa-se, na prática, um rígido apego ao formalismo legal, como se a lei fosse a própria representação do interesse público, independentemente do que poderia ser entendido por isto à luz da nova Carta Constitucional.

Nossos Tribunais vinham se posicionando no sentido de anular o processo quando ausente a manifestação do Ministério Público, conforme se depreende das seguintes decisões:

“Mandado de segurança. Ministério Público. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, não basta a intimação do Ministério Público, fazendo-se mister o seu efetivo pronunciamento. Embargos recebidos. (STJ, EREsp 26715/AM, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo Costa Leite, j. 03/06/1998, DJ 12.02.2001, p. 91)”.

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONUNCIAMENTO - NECESSIDADE - ART.10 DA LEI N.1.533/51 - NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Tendo o Egrégio STJ provido agravo de instrumento

interposto contra decisão que, nos presentes autos, entendera desnecessário o pronunciamento ministerial no writ, por suprida a exigência do art. 10 da lei n.1.533/51 pela intimação do Ministério público, resta eivada de nulidade a sentença remetida, prolatada sem pronunciamento do Parquet Federal. II- Remessa oficial provida, para anular a sentença, retornando os autos a instância de origem, afim de que, nela ouvido o Ministério Público Federal, nova decisão seja proferida. (TRF-1ªR., REO9101104047/AM, Segunda Turma, Relator(a) Juíza Assusete Magalhães, j. 25/4/1995, DJ data: 5/6/1995, p. 34513)".

Aos poucos foram prolatadas decisões que não cominavam de nulidade sentenças desprovidas de manifestação ministerial, abrindo-se espaço para a resistência dos membros do Ministério Público em emitir parecer quando não vislumbram existência de interesse público. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. MÉRITO DA DEMANDA. PRONUNCIAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REGULARIDADE DA EMPRESA. CERTIDÃO NEGATIVA DO DÉBITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção não é causa de nulidade, desde que haja sido validamente intimado a se manifestar. Precedentes do STF.

2. Procedida a regular intimação e havendo a efetiva manifestação do parquet, a **circunstância desse pronunciamento não adentrar ao mérito da demanda, sob a alegação de ausência de interesse público que o justifique, não é causa de nulidade.**

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, firmado o termo de confissão de dívida e formalizado o parcelamento, é regular a situação da empresa que vem cumprindo o pacto avençado.

4. O fornecimento de Certidão Negativa de Débito não pode ser condicionado à apresentação de garantia, se tal não foi

exigida pelo credor quando da celebração do acordo. (TRF – 1ªR, Apelação em Mandado de Segurança 20013500003817/G O Relator(a) Desembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ data 25/4/2003, p. 123) **(grifo)**

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.048-26/2000, ART. 55. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Lei nº 9.641/98, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminares rejeitadas.

2. **Em sede de mandado de segurança é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Todavia, releva-se a nulidade, quando o órgão do Ministério Público recebe os autos e deixa de emitir parecer sobre o fundamento de inexistência de interesse público que o justifique.**

3. O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.048/26/2000, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88).

4. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1ªR, Apelação em Mandado de Segurança-200133000123166/BA, Primeira Turma, j. 1/6/2004,)” **(grifo)**

Finalmente, em decisão de extrema importância para o presente estudo, o Superior Tribunal de Justiça acordou que, para a regularidade do mandado de segurança, basta o pronunciamento do Ministério Público, seja no sentido de não emitir parecer porque não vislumbra interesse público, seja adentrando no mérito da lide. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO IMPETRADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SUPRIMENTO DA ILEGITIMIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER DO PARQUET DISPENSANDO A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COAGIR O ÓRGÃO A MANIFESTAR-SE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em sede de mandado de segurança, **deve haver o efetivo pronunciamento** do Ministério Público não sendo suficiente a sua intimação, sob pena de nulidade. (ERESP 26715 / AM ; Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, CORTE ESPECIAL, DJ 12/02/2001; ERESP 24234 / AM; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 11/03/1996; ERESP 9271 / AM, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 05/02/1996).

2. **Considera-se efetivo o pronunciamento se o Ministério Público, abordando a questão de fundo, entende que, por força da substância do mesmo não deve atuar como *custos legis*.**

3. *In casu*, o douto representante do Parquet devidamente intimado da sentença afirmou ser desnecessária a sua manifestação. Consectariamente, ausente a nulidade processual haja vista que o Ministério Público teve a oportunidade de se manifestar e não o fez, à luz da exegese do art. 10, da Lei n.º 1.533/51.

4. **A imposição de atuação do membro do Parquet, quanto a matéria versada nos autos, infringiria os Princípios da Independência e Autonomia do órgão ministerial.**

5. Deveras, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que “não há nulidade sem prejuízo” (“pas dês nullité sans grief”).

6. A indicação errônea da autoridade coatora resta suprida em tendo esta, espontaneamente, prestado as informações confirmando a sua legitimidade passiva.

7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 541199/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 08/06/2004, DJ 28.06.2004 p. 195).(grifo)

6. Conclusões

Entendo que, frente ao novo modelo constitucional de atuação do *Parquet*, deve ser realizada uma nova leitura do art.10 da Lei do Mandado de Segurança, uma vez que a lei, por si só, não tem o condão de alterar todo o arcabouço jurídico-constitucional traçado para o Ministério Público.

A interpretação mais consentânea com a CF/88 revela-se a que apenas torna obrigatória sua intervenção quando presente o interesse público. Afinal, o Ministério Público tem função específica que não a de mero parecerista, sendo-lhe delegadas importantes funções.

Um simples rito especial não parece ser sinônimo de interesse público. O mero fato de o direito ser provado de plano e não necessitar de dilação probatória nada se relaciona com questão de mérito.

Cabe aqui observar que uma mesma matéria pode ser objeto de mandado de segurança e ação ordinária. Uma das razões pode ser o transcurso de 120 dias da ciência do ato impugnado.

Não há nada que justifique a intervenção do Ministério Público quando a matéria fosse objeto de Mandado de Segurança e sua desnecessidade quando se estivesse diante de ação ordinária.

A perda do prazo retiraria seu interesse público? Uma análise mais criteriosa poderia até mesmo afirmar ser mais justificável a intervenção na ação ordinária, onde se faz necessário dilação probatória, e não no Mandado de Segurança, cujo procedimento zela pela celeridade processual.

Em sendo assim, à luz da nova ordem

constitucional, e sob os fundamentos já ventilados, entendo que o art.10 da Lei nº1.533/65 permite a interpretação no sentido de que tal dispositivo determine a intimação do órgão do Ministério Público para que este, no exercício de sua independência funcional, afira se existe ou não interesse público a justificar a análise do mérito da lide.

Referências bibliográficas

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições Preliminares de Processo Civil*. Vol I. 12ª ed. Rio de Janeiro:Lúmen Juris, 2005.

_____ *Lições Preliminares de Processo Civil*. Vol III. 12ª ed. Rio de Janeiro:Lúmen Juris, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme, **ARENHART**, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. 2ªed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

_____ *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação em Vigor*. 35ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY Jr, Nelson, **NERY**, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1999.